

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *cria a solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer das suas Casas.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposta visa a acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 61 da Constituição Federal, de modo que passe a ser possível o projeto de iniciativa popular que solicite urgência de proposição em andamento no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, obedecendo aos mesmos requisitos do art. 61, § 2º, e nos termos e prazos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 64 da Lei Maior. O proposto § 4º do art. 61 prevê que a lei regulamentará o exercício da iniciativa popular prevista nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, inclusive mediante meios eletrônicos.

A proposição não recebeu emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a PEC nº 15, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa. Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa; bem como tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No tocante ao mérito, parece-nos adequada e oportuna a intenção dos ilustres Senadores de aumentar as possibilidades de participação dos cidadãos no processo legislativo, ao prever que a iniciativa popular também poderá ser realizada para solicitar urgência em proposições que estejam em tramitação no Congresso ou em qualquer de suas Casas. A medida vai ao encontro da tendência mundial de se aumentar a participação do povo no processo legislativo e nas decisões mais relevantes dos respectivos países. A justificação da Proposta menciona os exemplos das Constituições argentina e colombiana, bem como as experiências suíça e uruguaia, além do recente exemplo da Islândia, onde a população participou via *internet* da elaboração da nova Constituição daquele país.

Outrossim, a PEC em exame tem o mérito de representar um grande ganho do ponto de vista social, sem, no entanto, causar grandes impactos no ordenamento jurídico, uma vez que vem apenas acrescentar a aludida solicitação de urgência como uma das possibilidades legislativas do projeto de lei de iniciativa popular, este, já previsto e consagrado em nosso texto constitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator